



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 5.604-B, DE 2005** **(Do Senado Federal)**

### **PLS nº 62/2003**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 534/2003, 5326/2005 e 5921/2005, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2145/2003, 3641/2004, 5149/2005, 5150/2005, 5151/2005 e 5989/2005, apensados (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste, dos de nº 5326/05, 5921/05 e 534/03, apensados, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com emenda; pela rejeição dos de nºs 2145/03, 3641/04, 5149/05, 5150/05, 5151/05, e 5989/05, apensados; (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* ) Atualizado em 02/03/23, em razão de desapensações. Apensados (9)

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 534/03, 2145/03, 3641/04, 5149/05, 5150/05, 5151/05, 5326/05, 5921/05 e 5989/05

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
§ 4º Se o inadimplemento do consumidor decorrer de falta de pagamento da conta mensal dos serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.” (NR)

“Art. 31-A. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor deverá ser devidamente discriminada e em documento específico.

Parágrafo único. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, na forma do que dispuser a entidade responsável pela regulação do serviço.”



<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art.175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**CAPÍTULO II  
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;  
*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....  
**CAPÍTULO VIII  
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

## LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 534, DE 2003**

### **(Do Sr. Bismarck Maia)**

Proíbe a interrupção de fornecimento de serviços públicos essenciais em véspera de feriado e de fim de semana.

#### **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4687/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4687/2001 O PL 534/2003 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5604/2005.

**PROJETO DE LEI No. DE 2003**  
**(Do Deputado Bismarck Maia)**

*Proíbe a interrupção de fornecimento de serviços públicos essenciais em véspera de feriado e de fim de semana.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a interrupção do fornecimento de serviços essenciais, salvo quando solicitada de ofício pelo usuário, em véspera de feriado e de fim de semana.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

É fato corriqueiro, por parte dos fornecedores de serviços essenciais, interromper o fornecimento desses serviços, em virtude de inadimplência do usuário, nas vésperas de feriados e, também, de fim de semana.

Essa prática inviabiliza que os usuários penalizados pela interrupção do fornecimento de serviços essenciais possam tomar, a tempo, as cabíveis providências objetivando o pagamento das contas em atraso e a subsequente solicitação de restabelecimento do fornecimento dos mesmos.

A prática de interromper, por inadimplência, o fornecimento de serviços essenciais é um hábito corriqueiro em inúmeras cidades de pequeno porte do interior do País, sendo, muitas vezes, praticado em decorrência de desavenças pessoais e, também, políticas.

Na realidade, a interrupção desses serviços, em tais momentos, não gera para as empresas concessionárias nenhuma vantagem econômico-financeira, implicando, tão somente, prejuízos para famílias que, impedidas de tomarem as providências necessárias para não se verem privadas desses serviços indispensáveis, caracterizam-se por serem de baixa renda.

Por entendermos que é fundamental proteger esses usuários, a fim de que não se vejam inoportunamente privados do fornecimento dos serviços considerados essenciais, submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em ..... de março de 2003.

Deputado **Bismarck Maia**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.145, DE 2003**

**(Do Sr. Coronel Alves)**

Dispõe sobre a regulamentação do corte de água e luz, por parte das entidades permissionárias ou concessionárias de serviço público.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4010/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4010/1997 O PL 2145/2003, O PL 3641/2004, O PL 5149/2005, O PL 5150/2005, O PL 5151/2005, O PL 5326/2005, O PL 5921/2005 E O PL 5989/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5604/2005.

**Projeto de Lei nº       , de 2003**  
**( Do Senhor Coronel Alves)**

*Dispõe sobre a regulamentação do corte de água e luz, por parte das entidades permissionárias ou concessionárias de serviço público.*

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação do corte de água e luz, por parte das entidades permissionárias ou concessionárias de serviço público.

Art. 2º As entidades permissionárias ou concessionárias do serviço público, principalmente de tratamento e abastecimento de água e fornecimento de luz, só poderão suspender o fornecimento 90 (noventa) dias após a constatação da inadimplência, por parte do consumidor.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não poderá ser contínua e diante da impossibilidade de pagamento justificado deverá ser fornecido a quantidade mínima que permita o atendimento das necessidades básicas de vida urbana ou rural em sociedade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa a manutenção dos serviços prestados pelas entidades de tratamento e abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica, serviços estes essenciais a manutenção da vida e higiene dos consumidores.

O próprio CDC (Código de Defesa do Consumidor) esgota o assunto quanto a responsabilidade dos órgãos Públicos, em prestarem serviços de qualidade. Nos termos do Art. 22, que diz:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Assim, não pretendemos o fornecimento de água sem ônus para o consumidor, mas, que dentro da atual conjuntura econômica pela qual atravessa a nossa população, com índices alarmantes de desemprego, estes possam ter a manutenção dos serviços essenciais, de forma digna.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar essa medida mais do que justa para a nossa coletividade, principalmente os mais carentes.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003.

**Deputado Coronel Alves**

**PL-AP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....  
TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
.....

CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA  
REPARAÇÃO DOS DANOS  
.....

**Seção III**  
**Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**  
.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.  
.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.641, DE 2004**  
**(Do Sr. André Luiz)**

Dispõe sobre o corte de energia por atraso no pagamento e dá outras providências.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4010/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4010/1997 O PL 2145/2003, O PL 3641/2004, O PL 5149/2005, O PL 5150/2005, O PL 5151/2005, O PL 5326/2005, O PL 5921/2005 E O PL 5989/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5604/2005.

PROJETO DE LEI  
(do Sr. André Luiz)

DISPÕE SOBRE O CORTE DE ENERGIA POR ATRASO NO  
PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Art. 1º - Na hipótese de atraso no pagamento de faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica, a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica poderá suspender o fornecimento somente nas seguintes condições:

I – atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas;

II – atraso de 90 (noventa) dias no pagamento de uma fatura, independentemente do número de faturas vencidas.

§ 1º - Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a concessionária fará pelo menos uma comunicação formal ao cliente sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia.

§ 2º - O corte do fornecimento somente poderá ser executado na presença do cliente ou de um consumidor residente no domicílio onde ocorrerá o corte.

Art. 2º - Na caso de suspensão indevida do fornecimento de energia, a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica será multada em 5.000 (cinco mil) UFIRs e obrigada a executar a religação em, no máximo, 4 (quatro) horas.

§ 1º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até o dia anterior ao corte da energia.

§ 2º - O consumidor que for vítima da suspensão indevida estará isento do pagamento do consumo de energia elétrica no mês seguinte ao corte de energia para compensar prováveis perdas e constrangimentos perante terceiros.

Art. 3º - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa de no máximo 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, cuja cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com Resolução Normativa da ANEEL nº 456, de 30 de novembro de 2000, o corte no fornecimento de energia elétrica pode ocorrer após, apenas, quinze dias da comunicação prévia ao consumidor. Isso significa que, se a concessionária fizer a comunicação no dia seguinte ao vencimento da fatura, o corte de energia poderá ocorrer logo após dezesseis dias do vencimento.

Na crise econômica em que vive a maioria de nosso povo, esse é um castigo injustificável. Temos que dar mais tempo ao consumidor para regularizar sua situação.

A mesma Resolução Normativa, em artigo 91, § 2º, diz que, quando constatada a suspensão indevida, a concessionária é obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de quatro horas, sem ônus para o consumidor. Entretanto, a CERJ – concessionária no estado do Rio de Janeiro – considera devida a suspensão quando o pagamento foi feito no dia anterior ao corte de energia. Portanto, é preciso definir o que é a suspensão indevida. Por outro lado, é preciso também definir punição para a concessionária e indenização para prováveis prejuízos que o consumidor terá com a suspensão indevida do fornecimento de energia.

**ANDRÉ LUIZ**  
**PMDB-RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

### RESOLUÇÃO N.º 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece, de forma atualizada e consolidada,  
as Condições Gerais de Fornecimento de  
Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 – Código de Águas, no Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 – Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, nas Leis n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Regime de Concessão e Permissão da Prestação dos Serviços Públicos, n.º 9.074, de 7 de julho de 1995 – Normas para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e no Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997 - Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;

Considerando a conveniência de imprimir melhor aproveitamento ao sistema elétrico e, conseqüentemente, minimizar a necessidade de investimentos para ampliação de sua capacidade;

Considerando a conveniência e oportunidade de consolidar e aprimorar as disposições vigentes relativas ao fornecimento de energia elétrica, com tarifas diferenciadas para a demanda de potência e consumo de energia, conforme os períodos do ano, os horários de utilização e a estrutura tarifária horo-sazonal;

Considerando as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/98, realizada em 10 de fevereiro de 1999, sobre as Condições de Fornecimento para Iluminação Pública; e

Considerando as sugestões recebidas dos consumidores, de organizações de defesa do consumidor, de associações representativas dos grandes consumidores de energia elétrica, das concessionárias distribuidoras e geradoras de energia elétrica, de organizações sindicais representativas de empregados de empresas distribuidoras de energia elétrica, bem como as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/99, realizada em 5 de novembro de 1999, resolve:

.....

#### DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

.....

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31;

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos no art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação

definitiva;

*\*Inciso VII alterado pela RES ANEEL nº 90, de 27.03.2001*

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

*\* § 1º alterado pela RES ANEEL nº 614, de 06.11.2002.*

- a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;
- b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e
- c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a concessionária fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor.

Art. 92. Para os demais casos de suspensão do fornecimento, não decorrentes de procedimentos irregulares referidos no art. 72, havendo religação à revelia da concessionária, esta poderá

cobrar, a título de custo administrativo, o equivalente ao dobro do valor permitido para a religação de

urgência, a ser incluso na primeira fatura emitida após a constatação do fato.

**\*Vide Resolução nº 614, de 6 de novembro de 2002**

---



---

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

### RESOLUÇÃO Nº 614, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, que trata das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, com a redação dada pelo Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000, no art. 4º, incisos IV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.005878/99-31, e considerando que:

o relacionamento entre concessionária e permissionária e seus consumidores deve ser continuamente aprimorado, objetivando atender o disposto na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, inciso XXXII, bem como os preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente aqueles dispostos nos arts. 4º e 6º, inciso III, visando a garantia de proteção aos direitos básicos e acesso a informação quanto aos serviços públicos de energia elétrica; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 12/2001, no período de 13 de dezembro de 2001 a 22 de fevereiro de 2002, e, ao vivo, em 13 de março de 2002, serviram para o aprimoramento da proposta original da minuta do Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras Atendidas em Baixa Tensão, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º, inciso XXVIII, 91, § 1º, e o art. 101, *caput*, da Resolução nº 456, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

XXVIII - Potência disponibilizada: potência de que o sistema elétrico da concessionária deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução e configurada nos seguintes parâmetros:

Art. 91. ....

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados:

Art. 101. Na utilização do serviço público de energia elétrica fica assegurado ao consumidor, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento pelos

danos aos equipamentos elétricos causados em função do serviço concedido.  
Art. 2º Incluir no art. 91 da Resolução nº 456, de 2000, os §§ 3º e 4º, e no art. 101, o parágrafo único, com as seguintes redações:

Art.91. ....  
§ 3º No caso de suspensão indevida do fornecimento, a concessionária deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao consumidor, o maior valor dentre:

a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou  
b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a religação da unidade consumidora.

§ 4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nos arts. 90 e 91. Art.101. Parágrafo único. O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do consumidor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

## **PROJETO DE LEI N.º 5.149, DE 2005**

**(Do Sr. Ivo José)**

Proíbe a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos a usuários pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos ou cuja atividade também se configure como serviço público essencial, nas condições que especifica

### **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4010/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4010/1997 O PL 2145/2003, O PL 3641/2004, O PL 5149/2005, O PL 5150/2005, O PL 5151/2005, O PL 5326/2005, O PL 5921/2005 E O PL 5989/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5604/2005.

# PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Senhor IVO JOSÉ)

*Proíbe a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos a usuários pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos ou cuja atividade também se configure como serviço público essencial, nas condições que especifica*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

39. ....

.....

.....

XIII – A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos a usuários pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos ou cuja atividade também se configure como serviço público essencial, antes de cento e vinte dias de atraso do débito mais antigo.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



B37184D541

## **Justificação**

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo 170, que a proteção do consumidor é princípio da ordem econômica vigente. Se assim é, e o Código de Defesa do Consumidor determina que serviços públicos essenciais devem ser contínuos (art. 22), destoa do ordenamento pátrio a possibilidade de as fornecedoras desses serviços possam suspender o fornecimento do bem, que é fundamental para a sobrevivência digna do cidadão.

Entendemos que é justa a cobrança, por parte das empresas, de seus créditos. Entretanto, a interrupção, pura e simples, do fornecimento de serviços públicos por falta de pagamento, sem que o consumidor tenha um prazo razoável para adimplir sua obrigação, não se coaduna com os princípios mais elevados da Constituição Federal, cuja essencial inextirpável é a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

Assim, ao apresentamos o presente Projeto, movidos pelas melhores intenções, passamos a contar com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2005.

**IVO JOSÉ**

**Deputado Federal**



B37184D541

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)*

.....  
**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....  
CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA  
REPARAÇÃO DOS DANOS

.....  
**Seção III**

**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**  
.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.  
.....

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**  
.....

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

*\* Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994 .*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994 .*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995 .*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.150, DE 2005**

### **(Do Sr. Ivo José)**

Proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica para consumidores residenciais, não residenciais prestadores de serviço público essencial e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte dias de atraso da fatura mais antiga, e veda a cobrança de taxas de religação

#### **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4010/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4010/1997 O PL 2145/2003, O PL 3641/2004, O PL 5149/2005, O PL 5150/2005, O PL 5151/2005, O PL 5326/2005, O PL 5921/2005 E O PL 5989/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5604/2005.

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2005**  
**(Do Senhor IVO JOSÉ)**

*Proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica para consumidores residenciais, não residenciais prestadores de serviço público essencial e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte dias de atraso da fatura mais antiga, e veda a cobrança de taxas de religação*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É vedada a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais, para consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos antes de 120 (cento e vinte) dias de atraso da fatura mais antiga.

*Parágrafo único:* a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sujeitará as concessionárias e permissionárias responsáveis a multa, nos termos do Art. 3º, inciso X desta Lei.” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se, ao mesmo diploma, os arts. 17-A, 17-B e 17-C, com as seguintes redações:

“17-A. Os consumidores residenciais e instituições sem fins lucrativos, para evitar a suspensão do fornecimento da energia elétrica, terão direito, a cada vinte e quatro meses, a um parcelamento de seus débitos em até doze parcelas mensais, reajustadas pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, ou outro que lhe suceda.

17-B. A concessionária só poderá interromper o fornecimento do serviço público essencial a consumidores residenciais e instituições sem fins lucrativos



E6D289ED04

após notificá-los expressamente e informar-lhes a possibilidade de parcelamento, se for o caso.

17-C. É vedada a cobrança da taxa de religação de energia elétrica para consumidores residenciais e para instituições sem fins lucrativos, a não ser que a interrupção do fornecimento tenha sido solicitada pelo próprio consumidor.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo 170, que a proteção do consumidor é princípio da ordem econômica vigente. Se assim é, e o Código de Defesa do Consumidor determina que serviços públicos essenciais devem ser contínuos (art. 22), destoa do ordenamento pátrio a possibilidade de as fornecedoras de energia elétrica, possam suspender o fornecimento do bem, que é fundamental para a sobrevivência digna do cidadão, como hoje fazem.

Algumas decisões do Égrégio Superior Tribunal de Justiça caminhavam neste sentido, mas recentemente o Tribunal firmou posição contrária ao impedimento da suspensão, como se cristaliza no voto abaixo, do Ministro José Augusto Delgado, que, entretantes, não concorda que o fornecimento de energia possa ser suspenso por falta de pagamento:

*“2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.*

*“3. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'. O seu parágrafo único expõe que, 'nos casos*



E6D289ED04

*de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código'. Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.*

*4. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afrontaria, se fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito de o cidadão se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.*

*5. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de liminar a fim de impedir suspensão de fornecimento de energia elétrica. Esse o entendimento deste Relator.*

*6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que “é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta.*

*(L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II) ”(REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco*



E6D289ED04

Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004. 7. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ. 8. Recurso especial provido.”

Entendemos que é justa a cobrança, por parte das empresas, de seus créditos. Entretanto, a interrupção do fornecimento de energia elétrica para consumidores residenciais é um acinte contra a dignidade familiar e, em face do Princípio da Proporcionalidade, entendemos necessária a melhor regulamentação dessa prática.

Incluímos também consumidores não-residências prestadores de serviços públicos essenciais – como são os hospitais e as escolas – e ainda as instituições sem fins lucrativos entre os beneficiados pela futura lei, que, com o apoio dos colegas parlamentares, conseguiremos integrar à nossa Ordem Jurídica.

Não estamos alheios ao fato de que pessoas há que, à revelia da lei, deixariam de pagar suas contas de luz, caso não existisse a possibilidade de corte. Por isso, propusemos estender o prazo para pagamento das faturas sem o risco de suspensão do fornecimento para cento e vinte dias. Além disso, o consumidor poderá parcelar seu débito em até doze meses a cada dois anos.

Estamos bem certos de que a grande maioria do povo brasileiro é gente correta, que cumpre com suas obrigações e que não merece sofrer a agressão de ter o fornecimento de energia suspenso por dificuldades ocasionais, por isso, pretendemos aumentar as oportunidades para que paguem seus débitos.

Também estamos propondo a proibição de cobrança de taxas de religação para consumidores residenciais e instituições sem fins lucrativos, por absurda que é tal cobrança, constituindo-se, inclusive, em incentivo aos cortes de energia. Não houvesse essas taxas elevadas que recaem exatamente sobre quem não teve condições de pagar a conta de luz, certamente as companhias não se apressariam em suspender-lhe o fornecimento da energia, como atualmente fazem.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.



E6D289ED04

Sala das Sessões, em de 2005.

**IVO JOSÉ**  
**Deputado Federal**



E6D289ED04

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)*

.....  
**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III  
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO  
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

.....  
 Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

.....

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

#### CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

#### Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção V**  
**Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**Seção VI**  
**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

.....

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade,

eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
- \* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.151, DE 2005** (Do Sr. Ivo José)

Proíbe a suspensão do fornecimento de água para consumidores residenciais, não residenciais prestadores de serviço público essencial e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte e um dias do vencimento da conta mais antiga, e veda a cobrança de taxas de religação

#### **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4010/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4010/1997 O PL 2145/2003, O PL 3641/2004, O PL 5149/2005, O PL 5150/2005, O PL 5151/2005, O PL 5326/2005, O PL 5921/2005 E O PL 5989/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5604/2005.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Senhor IVO JOSÉ)

*Proíbe a suspensão do fornecimento de água para consumidores residenciais, não residenciais prestadores de serviço público essencial e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte e um dias do vencimento da conta mais antiga, e veda a cobrança de taxas de religação*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei proíbe a interrupção do fornecimento de água para usuários residenciais, para usuários não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos antes de cento e vinte e um dias do vencimento da conta mais antiga e dá outras disposições.

Art. 2º. É proibida a suspensão, parcial ou total, por falta de pagamento, do fornecimento de água para os consumidores residenciais, para consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos antes de cento e vinte e um dias do vencimento da conta correspondente ao serviço mais antiga.

§ 1º. A suspensão indevida do fornecimento de água sujeitará a prestadora do serviço a multa de cem vezes o valor do débito do usuário prejudicado, valor que será a ele revertido.

§ 2º. Após trinta dias de vencida cada uma das contas, emitir-se-á o primeiro aviso ao consumidor inadimplente, e outros a cada trinta dias, todos eles informando a partir de que dia poderá ocorrer a suspensão do fornecimento de água. No terceiro aviso, o consumidor deverá ser informado de que terá vinte



8EDB053453

e quatro horas para pagar a conta mais antiga, sob pena de ficar sem o abastecimento.

Art. 3 °. É vedada a cobrança da taxa de religação de água para consumidores residenciais e para instituições sem fins lucrativos, a não ser que a interrupção do fornecimento seja por culpa evidente ou por opção do próprio consumidor.

§ 1°. Para ter o fornecimento de água restabelecido, bastará ao consumidor indicado no *caput* pagar a conta ou contas vencidas a mais de cento e vinte um dias.

§ 2 °. O fornecimento de água deve ser restabelecido no máximo em vinte e quatro horas após o pagamento dos débitos que causarem o desligamento, sob pena de multa, a ser revertida para o consumidor prejudicado, de até cem vezes o valor devido.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



8EDB053453

## Justificação

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo 170, que a proteção do consumidor é princípio da ordem econômica vigente. Se assim é, e o Código de Defesa do Consumidor determina que serviços públicos essenciais devem ser contínuos (art. 22), destoa do ordenamento pátrio a possibilidade de as prestadoras de abastecimento de água suspenderem, à maneira como hoje fazem, o fornecimento do bem, que é fundamental para a sobrevivência do cidadão.

Entendemos que é justa a cobrança, por parte das empresas, de seus créditos. Entretanto, a interrupção do fornecimento de água, após exíguo prazo, para consumidores residenciais, para prestadoras de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos é uma medida extravagante e abusiva, até porque existem outros meios para que se lhes satisfaçam o legítimo interesse das fornecedoras desse bem essencial, que é a água.

Não estamos alheios ao fato de que pessoas há que, à revelia da lei, deixariam de pagar suas contas de água, caso não existisse a possibilidade de corte. Por isso, consignamos no projeto um prazo de 121 dias para que regularize a situação. Estamos bem certos de que a grande maioria do povo brasileiro é gente correta, que cumpre com suas obrigações e que não merece sofrer a agressão de ter o fornecimento de água suspenso antes de um prazo razoável para proceder aos pagamentos devidos.

Também estamos propondo a proibição de cobrança de taxas de religação para consumidores residenciais e instituições sem fins lucrativos, por absurda que é tal cobrança, constituindo-se, inclusive, em incentivo à suspensão do fornecimento de água. Não houvesse essas taxas elevadas que recaem exatamente sobre quem não teve condições de pagar a conta, certamente as companhias não se apressariam em suspender-lhe o fornecimento de água, como atualmente fazem.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.



8EDB053453

Sala das Sessões, em de 2005.

**IVO JOSÉ**

**Deputado Federal**



8EDB053453

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)*

.....  
**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....  
**CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA**

## REPARAÇÃO DOS DANOS

## Seção III

## Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

## PROJETO DE LEI N.º 5.326, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre aviso prévio na interrupção de serviços públicos prestados sob concessão ou permissão e sobre a cobrança de diferenças relativas a faturas já quitadas desses serviços.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4010/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4010/1997 O PL 2145/2003, O PL 3641/2004, O PL 5149/2005, O PL 5150/2005, O PL 5151/2005, O PL 5326/2005, O PL 5921/2005 E O PL 5989/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5604/2005.

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2005**  
**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre aviso prévio na interrupção de serviços públicos prestados sob concessão ou permissão e sobre a cobrança de diferenças relativas a faturas já quitadas desses serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º .....

§ 4º *Em caso de interrupção do serviço, ressalvadas as situações de emergência, o prévio aviso a que se refere o § 3º será feito mediante comunicação direta ao usuário, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.*”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º .....

§ 5º *Eventuais diferenças tarifárias referentes a serviços prestados em período anterior, cuja fatura já tenha sido quitada, só poderão ser cobradas mediante fatura adicional específica, vedada a inclusão de tais débitos na fatura regular de períodos subsequentes.*”



30C939AA29

Art. 3º O art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 79. ....

.....  
 § 3º *A interrupção do serviço motivada por inadimplemento do usuário deverá ser precedida por comunicação direta a ele encaminhada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.*”

Art. 4º O art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 108. ....

.....  
 § 5º *Eventuais diferenças tarifárias referentes a serviços prestados em período anterior, cuja fatura já tenha sido quitada, só poderão ser cobradas mediante fatura adicional específica, vedada a inclusão de tais débitos na fatura regular de períodos subseqüentes.*”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais consagrados princípios doutrinários a que se submete a prestação de serviços públicos é o da continuidade. Pelo caráter essencial desses serviços na vida dos cidadãos, eles devem ser prestados de forma contínua, sem interrupções arbitrárias. Ocorre, porém, que algumas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ignoram esse princípio e interrompem a prestação de serviços sem aviso prévio ao usuário, especialmente em caso de suposto inadimplemento.



30C939AA29

É evidente que as empresas fazem jus à remuneração pelos serviços que prestam e têm pleno direito de utilizar meios legais para cobrar o que lhes seja devido. Mas é inadmissível que, sob tal pretexto, promovam abruptos cortes de fornecimento de água, luz, gás ou telefone, sem advertir previamente o consumidor quanto à iminência dessas medidas.

Outra conduta abusiva por parte dessas empresas é a inclusão de eventuais débitos referentes a períodos anteriores nas faturas mensais de prestação de serviços. Ao receber a conta mensal e quitá-la, o usuário está, a princípio, quite com suas obrigações perante a empresa. Se, depois disso, a prestadora de serviços identifica alguma diferença a ser cobrada, deverá fazê-lo em conta à parte, até mesmo para que o usuário possa certificar-se da correção do débito que lhe é imputado e eventualmente recorrer do mesmo, sem que tais providências prejudiquem a continuidade da prestação do serviço e do pagamento habitual das faturas mensais.

Com o intuito de obstar essas práticas prejudiciais aos usuários de serviços públicos, submeto à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei. Para lograr a pretendida generalidade, proponho o acréscimo dos pertinentes dispositivos legais à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*. Como essa lei rege a prestação de todos os serviços públicos à exceção dos telefônicos, faz-se necessário acrescentar também dispositivos similares à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*.

Pelas razões expostas, confio no indispensável apoio e voto de meus ilustres Pares, para que os direitos fundamentais dos usuários de serviços públicos sejam respeitados pelas empresas concessionárias e permissionárias.



30C939AA29

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Fernando de Fabinho

2005\_4545\_Fernando de Fabinho\_085



30C939AA29

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA  
.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....  
**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II  
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;  
*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

*\* Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999.*

CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos

casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
 LIVRO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....  
 .....  
 TÍTULO II  
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....  
 .....  
 CAPÍTULO I  
 DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre

prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art.81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA CONCESSÃO**

.....

**Seção IV**  
**Das Tarifas**

.....

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.921, DE 2005**

### **(Do Sr. Carlos Nader)**

"Veda às concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel a cobrança, na conta mensal, de diferenças referentes a faturas já quitadas."

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4010/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4010/1997 O PL 2145/2003, O PL 3641/2004, O PL 5149/2005, O PL 5150/2005, O PL 5151/2005, O PL 5326/2005, O PL 5921/2005 E O PL 5989/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5604/2005.

**PROJETO DE LEI N° DE 2005.**  
**(Do Sr. Dep. Carlos Nader)**

“Veda às concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel a cobrança, na conta mensal, de diferenças referentes a faturas já quitadas. “

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas concessionárias de telefonia fixa ou móvel incluir, na conta mensal, valores adicionais referentes a diferenças de cobrança de faturas anteriormente pagas, devendo tal cobrança ser efetuada em separado.

Art. 2º Ao consumidor assiste o direito de ser informado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a data de vencimento da fatura relativa a diferenças de contas anteriores, assegurando-lhe pleno direito de defesa, independentemente do pagamento.

Art. 3º A empresa concessionária de serviços de telefonia fixa ou móvel não poderá interromper a prestação dos serviços, em virtude de diferenças não pagas de contas anteriores, enquanto perdurar a defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Algumas empresas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, dado ao seu tamanho, poder e abrangência, adotam freqüentemente medidas coercitivas contra seus consumidores, valendo-se da vulnerabilidade



82D55D3F01

destes no mercado. Como exemplo, citem-se as queixas constantes de usuários das operadoras diante de cobranças indevidas, antecipação de prazos de vencimento, acréscimo nas contas de diferenças de faturas anteriores já pagas e corte arbitrário dos serviços. Quando procuram dialogar com uma dessas empresas, para contestar abusos de cobrança, ou ao menos obter uma explicação satisfatória, são infindáveis as barreiras interpostas.

A maior parte das operadoras responde às consultas telefônicas através de uma rede de mensagens gravadas, um verdadeiro labirinto sonoro, onde quase nunca se encontra um funcionário real, apto a dar uma solução aos problemas levantados. Ou seja, tem-se de um lado uma empresa que presta um serviço essencial, dotada de uma estrutura poderosa e impessoal, e, de outro, um consumidor frágil, isolado, indefeso e mal atendido. É tão freqüente a ocorrência de acréscimos indevidos nas contas telefônicas que boa parte dos usuários não reclama e acaba pagando, até para não se incomodar. Como a empresa é uma só e seus usuários milhares, imagine-se o lucro ilegítimo que pode auferir com base em contas superfaturadas.

É evidente o crescimento vertiginoso das telecomunicações após o processo de privatização. De outra parte, o aumento das tarifas também cresceu a preços impiedosos. Importa, pois, estabelecer mecanismos que possam coibir abusos e garantir relações harmoniosas, sem prejuízos aos consumidores. Tal é o objetivo do presente Projeto de Lei.

Os fóruns e tribunais estão cheios de processos contra as operadoras de telefonia, em sua grande maioria com decisão favorável aos usuários. Impõe-se, no entanto, a promulgação de normas legais que disciplinem as relações de consumo e prestação de serviços de telefonia em nosso meio.

Quanto à constitucionalidade deste Projeto de Lei, ela se fundamenta no art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, que preceitua ser



82D55D3F01

competência concorrente da União, Estado e do Distrito federal legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Certo do grande alcance social da presente proposição apresento para apreciação dos nobres pares, que certamente contribuirá, para banir práticas abusivas, garantindo a transparência e harmonia nas relações entre operadoras de telefonia e seus usuários.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PL/RJ**



82D55D3F01

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO  
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III  
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.989, DE 2005**

### **(Do Sr. Pastor Reinaldo)**

Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para restringir a interrupção de água e energia elétrica no caso de inadimplência do usuário.

#### **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4010/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4010/1997 O PL 2145/2003, O PL 3641/2004, O PL 5149/2005, O PL 5150/2005, O PL 5151/2005, O PL 5326/2005, O PL 5921/2005 E O PL 5989/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5604/2005.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2005**  
**(Do Deputado Pastor Reinaldo)**

*Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para restringir a interrupção da prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica no caso de inadimplemento do usuário.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6º.....

.....

**§ 4º No caso do inciso II do § 3º, o fornecimento de água e energia elétrica só poderá ser suspenso quando houver um período igual ou superior a 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento da fatura correspondente, e após terem sido entregues ao usuário, no mínimo, duas notificações de cobrança.” (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O corte dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica é uma realidade cada vez mais presente em nossa sociedade, especialmente nas regiões de maior pobreza, cujas populações são mais carentes de recursos.

A falta de regras para a suspensão dos serviços quando o usuário atrasa o pagamento, entretanto, tem permitido abusos por parte das empresas concessionárias, que por vezes fazem uma única notificação já no terceiro dia de atraso e interrompem a prestação do serviço no décimo quinto dia.

Assim, tratando-se de serviços públicos de natureza essencial, mormente para as populações de menor poder aquisitivo e, conseqüentemente, mais carente de condições adequadas de higiene e saúde, muitos dos quais vivendo em situação de risco social, entendemos justa e meritória a causa aqui defendida, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio de nossos nobres pares no Congresso Nacional para aprová-la.

Sala das Sessões, em            de            de 2005.

Deputado PASTOR REINALDO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
CAPÍTULO II  
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;  
*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.010/97; 4.640/98; 4.865/98; 100/99; 1.458/99; 2.083/99; 2.497/00; 4.070/01; 4.687/01; 4.418/01; 5.600/01; 5.737/01; 6.181/02; 7.202/02; 534/03; 2.145/03, 3.641/04; 5.149/05; 5.150/05; 5.151/05; 5.326/05; 5.921/05; e 5.989/05)

*Veda a interrupção da prestação de serviços essenciais por inadimplemento sem prévia comunicação por escrito.*

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

## I - RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, para serem apreciadas quanto ao mérito, a proposição principal em epígrafe, de autoria do Senado Federal, e as demais a ela apensadas por força do art. 143, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara.

A primeira modifica a Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos e a Lei Geral das Telecomunicações -- Leis nº 8,987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.472, de 16 de junho de 1997, respectivamente -- para impedir que as concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, além de disciplinar a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores.

Pelos textos propostos, se o inadimplemento do consumidor decorrer de falta de pagamento da conta mensal dos

serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor deverá ser devidamente discriminada e em documento específico. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, a ser regulamentado pela entidade responsável pela regulação do serviço.

O Projeto de Lei nº 4.010, de 1997, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende proibir às empresas fornecedoras de água, gás, energia elétrica e serviços telefônicos interromperem o fornecimento, quando o inadimplemento do consumidor for inferior a trinta dias, contados a partir da notificação de inadimplência. A justificação apresentada pela Autora baseia-se, principalmente, na necessidade de especificar para os casos em foco o que a Lei nº 8.078/90 estabelece de forma geral em seu art. 42, ou seja, que na cobrança de dívidas é proibido constranger ou ameaçar o devedor; baseia-se também no entendimento de que a suspensão do fornecimento do serviço é uma forma de constrangimento do consumidor. Além disso, a prática proposta evitaria que o consumidor fosse surpreendido por um corte de fornecimento, sem mesmo saber que estava inadimplente.

O Projeto de Lei nº 4.865/1998, de autoria do Deputado Osmar Leitão, proíbe que as empresas prestadoras de serviços de energia elétrica suspendam o fornecimento devido à falta de pagamento, especialmente aos prestadores de serviços públicos essenciais, como hospitais e escolas. A proposição estende a proibição de corte de fornecimento às empresas de capital privado que dependam da continuidade do fornecimento de energia para o desenvolvimento de suas atividades, tais como as indústrias farmacêuticas, e as que trabalhem com fornos em contínua atividade. Em adição, estabelece que o infrator da norma deverá indenizar o consumidor prejudicado pelo triplo do prejuízo apurado. Na justificação, o Autor argumenta que é necessário impedir que se continue praticando o método condenável e imperial de cobrança

baseado na interrupção do fornecimento do serviço público prestado, até porque esse método é contraproducente, já que elimina qualquer possibilidade de as empresas inadimplentes obterem os recursos necessários para regularizar seus pagamentos. Lembra ainda o Proponente que a via judicial sempre estará à disposição dos fornecedores que necessitem cobrar os consumidores.

O Projeto de Lei nº 100/1999, de 1999, de autoria do Deputado Romel Anízio, propõe que as empresas responsáveis pela distribuição de água e energia elétrica não interrompam o fornecimento antes de completados seis meses de inadimplência para consumidores que tenham consumo inferior a 10 m<sup>3</sup> de água ou 100 Kw de energia elétrica. A proposição também estabelece multa de mora máxima de 2% e juros de mora máximos de 12% ao ano a serem cobrados dos consumidores em atraso. O Autor defende a necessidade de aprovação da proposição porque as medidas econômicas tomadas pelo Poder Público têm reduzido o poder de compra dos brasileiros.

O Projeto de Lei nº 1.458/1999, da lavra do Deputado Luiz Bittencourt, trata de proibir a interrupção do fornecimento de água a domicílios residenciais por inadimplência quando justificada por redução significativa da renda familiar, por despesas significativas com doença ou por prejuízos causados por inundação, desabamento, incêndio e outras causas fortuitas. O projeto prevê, sem estabelecer prazo determinado, que cessada a razão da inadimplência, o débito em atraso será cobrado em parcelas compatíveis com a capacidade de pagamento do consumidor. O Autor justifica o projeto com base em que o elevado nível de desemprego em nosso país obriga o consumidor a ficar inadimplente e que o corte de água implica falta de higiene, insalubridade e riscos epidêmicos; que, além das evidentes e nefastas conseqüências ao consumidor, dá causa à elevação substancial dos gastos públicos com a saúde da população, privada de um elemento essencial à sua sobrevivência.

O Projeto de Lei nº 2.083/1999, de autoria do Deputado Ricardo Noronha, por sua vez, estabelece que, noventa dias após o vencimento da conta, as empresas de telefonia fixa comutada deverão informar o usuário da possibilidade de suspensão

do serviço e do cancelamento do contrato de prestação de serviços, bem como proíbe que essas empresas suspendam o recebimento das chamadas telefônicas dos usuários com atraso inferior a cento e oitenta dias no pagamento de suas contas.

O Projeto de Lei nº 2.497/2000, do Deputado José Carlos Coutinho, proíbe o corte de fornecimento de água, energia elétrica e telefone, por falta de pagamento, no caso de imóveis destinados a asilos. Estabelece o período trimestral para cobrança dos débitos referentes aos mencionados serviços, no caso de asilos, e estipula que os atrasos superiores a noventa dias somente poderão ser cobrados dessas instituições por via judicial.

O Projeto de Lei nº 4.070/2001, da Deputada Socorro Gomes, acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 para caracterizar como prática abusiva contra o consumidor a interrupção total ou parcial no fornecimento de água e energia elétrica em razão de falta de pagamento de suas tarifas. A Autora justifica sua proposição sustentando que o fornecimento de água e energia elétrica são serviços essenciais e fundamentais para a garantia do bem estar social.

O Projeto de Lei nº 4.687/2001, também do Deputado Luiz Bittencourt, altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 com o intuito de vedar a interrupção de serviço público em sábado, domingo ou feriado, bem como em véspera desses dias. Argumenta que o corte de serviço essencial nos dias citados sujeita o consumidor à privação e ao constrangimento até o dia útil seguinte, ressaltando que, em muitos casos, o corte é motivado por cobranças indevidas.

O Projeto de Lei nº 534/2003, de autoria do Deputado Bismarck Maia, na mesma linha do projeto anterior, veda a interrupção de fornecimento de serviços públicos essenciais em vésperas de feriado e de fim de semana. O Autor alega que o corte de fornecimento feito nas datas citadas prejudica as famílias, que ficam impedidas de tomarem as providências necessárias ao restabelecimento do fornecimento e não traz nenhuma vantagem econômica ou financeira para a empresa concessionária.

O Projeto de Lei nº 4.418/2001, do Deputado Enio Bacci, estabelece que o corte do fornecimento de energia elétrica, água e imagens de TV a cabo só poderá ser efetivado mediante autorização judicial. Alega o Autor que o fornecimento de imagens de TV a cabo também é um serviço essencial e que a interrupção dos serviços supracitados submete o cidadão ao ridículo e ao constrangimento.

O Projeto de Lei nº 4.640/1998, do Deputado Hermes Parcianello, dispõe que as empresas fornecedoras de água e luz somente poderão efetuar o corte no fornecimento após o atraso de três meses no pagamento, ficando obrigadas a informar esse corte com uma antecedência de 30 dias ao consumidor. Sustenta o Autor que a concessão de um prazo para pagamento das contas de serviços essenciais objetiva atender a uma necessidade eventual do usuário que esteja passando por um momento financeiramente difícil.

O Projeto de Lei nº 5.600/2001, novamente de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, determina que o fornecimento domiciliar de água não poderá ser interrompido por atraso do pagamento de tarifas. Segundo o Proponente, o corte do fornecimento de água é uma violência que não pode ser permitida em razão do atraso no pagamento de tarifas, e que as concessionárias dispõem de outros recursos para garantir o ressarcimento de seus créditos.

O Projeto de Lei nº 5.737/2001, de autoria do Deputado Wilson Santos, altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 para caracterizar como descontinuidade de fornecimento de serviço público a sua interrupção por inadimplemento do usuário nos casos de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia. Justifica o Autor que a população de baixa renda é a maior prejudicada pelos cortes de água e energia elétrica e que o impedimento do corte de fornecimento desses serviços básicos contribuiria para amenizar as dificuldades dessas pessoas, bem como lhes proporcionaria maior dignidade, em sintonia com o que prevê nossa Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 6.181/2002, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 para vedar a interrupção no fornecimento de serviços públicos, inclusive os de telefonia, antes de decorridos 60 dias após o vencimento das respectivas contas. Alega o Autor que esse prazo de 60 dias amenizaria a situação daqueles que atrasam o pagamento porque perderam seu emprego ou enfrentam atrasos no pagamento de seus salários. Entende o Autor que a dilatação do prazo para interrupção dos serviços não afetaria o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias.

O Projeto de Lei nº 7.202/2002, da lavra do ex-Deputado Roberto Jefferson, proíbe às concessionárias de serviços públicos de gás ou energia elétrica efetuarem, nos finais de semana e em feriados, cortes de serviços por falta de pagamento. Alega o Autor que muitas empresas concessionárias desses serviços de essencialidade inquestionável agem com truculência ao interromper o fornecimento do serviço, por qualquer atraso, muitas vezes justificável, sendo necessário restabelecer o equilíbrio e a justiça no relacionamento entre consumidores e concessionárias de serviços públicos.

O Projeto de Lei nº 2.145/2003, do Deputado Coronel Alves, estabelece que as concessionárias ou permissionárias de serviço público só poderão interromper o fornecimento do serviço 90 dias após a constatação da inadimplência do consumidor e que, durante o período em que perdurar o corte, deverá ser fornecida a quantidade mínima que permita o atendimento das necessidades básicas da vida urbana ou rural em sociedade. Alega o Autor que não pretende o fornecimento sem ônus para o consumidor, mas que esse possa ter a manutenção dos serviços essenciais de forma digna.

O Projeto de Lei nº 3.641/2004, do Deputado André Luiz, estabelece o prazo de 90 dias, após o vencimento da fatura, para a suspensão no fornecimento de energia elétrica, entre outras condições, bem como estabelece multa à concessionária infratora da norma. Argumenta o Autor que o prazo de 15 dias para o corte, após uma comunicação prévia ao consumidor, conforme prevê Resolução Normativa da ANEEL, é um castigo injustificável ao consumidor que ,

muitas vezes, necessita de um prazo mais dilatado para regularizar sua situação.

Os Projetos de Lei nº 5.149/2005, nº 5.150/2005 e 5.151/2005, todos de autoria do Deputado Ivo José, dispõem que a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos, não possam ocorrer antes de decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias de atraso do débito mais antigo.

O primeiro, beneficia usuários, pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, cuja atividade se configure como serviço público essencial; o segundo, estende a vedação à consumidores residenciais e não-residenciais, proibindo a cobrança de taxa de religação de energia elétrica alcançados pelo corte de fornecimento em decorrência de não pagamento no prazo assinalado; e o terceiro, na esteira de pensamento dos dois anteriores, direciona as mesmas vedações às empresas de fornecimento de água, impondo, neste caso, o restabelecimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do pagamento do débito.

O Projeto de Lei nº 5.326/2005, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, assim como a proposição principal, propõe alteração das Leis nº 8.897/1995 e nº 9.472/1997 para impedir que as concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, que deverá ocorrer de forma escrita e no prazo de 15 (quinze) dias, além de disciplinar a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, os quais somente poderá ocorrer por meio de fatura adicional específica.

O Projeto de Lei nº 5.989/2005, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, propõe que fornecimento de água e energia elétrica somente poderá ser suspenso quando houver atraso no pagamento respectivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e, mesmo assim, depois de haver sido o consumidor inadimplente notificado, por escrito, no mínimo por duas vezes.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.921/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, veda às empresas

concessionárias de telefonia fixa ou móvel, fazerem inserir em suas contas mensais valores adicionais relativos à diferença de cobrança de faturas anteriormente pagas, os quais deverão ser objeto de cobrança em separado, assegurado o direito de defesa do consumidor, que deverá ser previamente notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Nenhuma das propostas apensadas à proposição principal recebeu emendas no prazo regimental.

Coube-nos, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a honrosa missão de relatar referidos Projetos de Lei, que tramitam sob a égide do art. 57, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrarmos as questões meritórias acerca dos projetos em questão, cumpre-nos, por dever de justiça, destacar que estamos de pleno acordo com a preocupação demonstrada pelos ilustres Autores, também considerando altamente constrangedor o método de cobrança praticado pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos essenciais, pois interrompem, intempestivamente, muitas vezes sem aviso, o fornecimento dos serviços, como forma de forçar o consumidor a saldar seu débito.

No nosso entendimento, essa prática afronta ostensivamente os arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determinam, respectivamente, que o consumidor não será constrangido por nenhum método de cobrança e que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos essenciais são obrigadas a fornecê-los de forma contínua.

A Lei nº 7.783, de 1989, por sua vez, define quais são os serviços essenciais, e seu art. 11 obriga os sindicatos, empregadores e trabalhadores a garantirem a continuidade do fornecimento desses serviços mesmo durante greve.

No entanto, ao que tudo indica, a legislação vigente não é suficiente para impedir o abuso das empresas fornecedoras, que suspendem o fornecimento de serviços essenciais com a finalidade de obrigar o consumidor a saldar seu débito.

Mostra-se desnecessário dizer que é impossível uma família viver de forma digna, em qualquer centro urbano, privada de água, gás de cozinha, energia elétrica, esgoto ou coleta de lixo.

Essa constatação nos leva, impreterivelmente, à necessidade de legislar especificamente sobre a matéria, de modo a prover a justa proteção ao consumidor.

Entretanto, a proteção dos direitos do cidadão e do consumidor não deve implicar que as empresas fornecedoras de serviços essenciais fiquem obrigadas a financiar as atividades de empresas privadas ou fornecer o serviço indefinidamente sem pagamento, pois têm necessidade de manter um fluxo financeiro adequado a sua atividade e a sua própria sobrevivência.

Assim como consideramos incorreto que se corte o fornecimento dos serviços essenciais, quase que imediatamente após vencido o débito, unicamente com o propósito de forçar o pagamento da dívida, reconhecemos a necessidade básica das empresas preservarem seu equilíbrio econômico-financeiro a fim de poderem continuar prestando tais serviços à população.

Dessa forma, não podemos e não devemos definir em lei o modo como se deve ser administrada qualquer empresa, ainda que concessionária ou permissionária de serviço público essencial. Nesse aspecto, pois, é fundamental que, ao legislar, respeitemos os limites constitucionalmente estabelecidos, tanto no que se refere ao princípio da livre iniciativa, quanto à limitação de o Estado normatizar e regular a atividade econômica, consoante disposto no art. 174 de Carta Magna de 1988.

Portanto, reconhecendo o elevado alcance social da matéria, a urgente necessidade de uma ação legislativa em defesa do consumidor mais vulnerável e com o propósito de promover o equilíbrio nas relações de consumo, optamos pela elaboração de um Substitutivo a fim de consolidarmos os pontos que julgamos mais

positivos dos projetos apresentados, reafirmando o caráter meritório de todas as proposições, sem nenhuma exceção.

Isto posto, ficam claramente definidos os serviços abrangidos pela iniciativa, bem como ficam estabelecidas as condições para o corte de fornecimento.

No caso do serviço telefônico, apesar de não o considerarmos tão essencial quanto os citados anteriormente, entendemos que devem também ser alcançados pelo Substitutivo, que tem como paradigma o Projeto de Lei principal, de autoria do Senado Federal, cuja redação acolhemos na sua totalidade, até porque é serviço público e na prática comum das concessionárias desse setor são interrompidos imediatamente após a constatação da inadimplência, isto com o fito de constranger o consumidor e obrigá-lo a saldar seu débito, o que contraria o disposto na Lei nº 8.078/90.

Pelas razões acima, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 4.640, de 1998; 4.865, de 1998; 100, de 1999; 1.458, de 1999; 2.083, de 1999; 2.497, de 2000; 4.070, de 2001; 4.418, de 2001; 5.600, de 2001; 5.737, de 2001; 6.181, de 2002; 2.145, de 2003; 3.641, de 2004, 5.149, de 2005; 5.150, de 2005; 5.151, de 2005; e 5.989, de 2005, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 5.604, de 2005; 4.010, de 1997; 4.687, de 2001; 7.202, de 2002; 534, de 2003; 5.326, de 2005; e 5.921, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2006

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005**

**(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.010/97; 4.640/98; 4.865/98; 100/99; 1.458/99; 2.083/99; 2.497/00; 4.070/01; 4.687/01; 4.418/01; 5.600/01; 5.737/01; 6.181/02; 7.202/02; 534/03; 2.145/03, 3.641/04; 5.149/05; 5.150/05; 5.151/05; 5.326/05 5.921/05; e 5.989/05)**

Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de serviços essenciais motivada por inadimplemento de consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos públicos e as empresas cessionárias ou permissionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água, energia elétrica, gás de cozinha, tratamento de esgoto, coleta de lixo e serviços de telefonia fixa e móvel ficam proibidos de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplemento, sem antes informar a interrupção desses serviços, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetivação.

Art. 2º É vedada a interrupção dos serviços citados no artigo precedente, por motivo de inadimplemento do consumidor:

I – às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriado;

II – após o encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários em que seja possível efetuar o pagamento das faturas.

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º*

.....  
.....

*§ 4º Se o inadimplemento do consumidor decorrer da falta de pagamento da conta mensal dos serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.”*

*“Art.31-A. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor deverá ser devidamente discriminada e em documento específico.*

*Parágrafo único. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, na forma do que dispuser a entidade responsável pela regulação do serviço”.*

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º*

.....  
.....

*§ 1º Nos casos de suspensão do serviço prestado em regime público em virtude do não-pagamento do documento de cobrança, o prévio aviso a que se refere o inciso VIII deste artigo dar-se-á no prazo mínimo de 15 dias (quinze) dias de antecedência, assegurado ao consumidor o pleno direito de defesa previamente ao pagamento.*

*§ 2º A cobrança de serviços prestados feita após os prazos determinados pela agência reguladora deve ser em separado e objeto de negociação entre a prestadora e o consumidor”.*

Art. 5º O descumprimento desta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator a indenizar o consumidor em valor igual ao triplo do débito em atraso e às sanções previstas nos artigos 55 a 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.010/97; 4.640/98; 4.865/98; 100/99; 1.458/99; 2.083/99; 2.497/00; 4.070/01; 4.687/01; 4.418/01; 5.600/01; 5.737/01; 6.181/02; 7.202/02; 534/03; 2.145/03, 3.641/04; 5.149/05; 5.150/05; 5.151/05; 5.326/05; 5.921/05; e 5.989/05)

*Veda a interrupção da prestação de serviços essenciais por inadimplemento sem prévia comunicação por escrito.*

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### I - RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, para serem apreciadas quanto ao mérito, a proposição principal em epígrafe, de autoria do Senado Federal, e as demais a ela apensadas por força do art. 143, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara.

A primeira modifica a Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos e a Lei Geral das Telecomunicações -- Leis nº 8,987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.472, de 16 de junho de 1997, respectivamente -- para impedir que as concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, além de disciplinar a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores.

Pelos textos propostos, se o inadimplemento do consumidor decorrer de falta de pagamento da conta mensal dos

serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor deverá ser devidamente discriminada e em documento específico. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, a ser regulamentado pela entidade responsável pela regulação do serviço.

O Projeto de Lei nº 4.010, de 1997, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende proibir às empresas fornecedoras de água, gás, energia elétrica e serviços telefônicos interromperem o fornecimento, quando o inadimplemento do consumidor for inferior a trinta dias, contados a partir da notificação de inadimplência. A justificativa apresentada pela Autora baseia-se, principalmente, na necessidade de especificar para os casos em foco o que a Lei nº 8.078/90 estabelece de forma geral em seu art. 42, ou seja, que na cobrança de dívidas é proibido constranger ou ameaçar o devedor; baseia-se também no entendimento de que a suspensão do fornecimento do serviço é uma forma de constrangimento do consumidor. Além disso, a prática proposta evitaria que o consumidor fosse surpreendido por um corte de fornecimento, sem mesmo saber que estava inadimplente.

O Projeto de Lei nº 4.865/1998, de autoria do Deputado Osmar Leitão, proíbe que as empresas prestadoras de serviços de energia elétrica suspendam o fornecimento devido à falta de pagamento, especialmente aos prestadores de serviços públicos essenciais, como hospitais e escolas. A proposição estende a proibição de corte de fornecimento às empresas de capital privado que dependam da continuidade do fornecimento de energia para o desenvolvimento de suas atividades, tais como as indústrias farmacêuticas, e as que trabalhem com fornos em contínua atividade. Em adição, estabelece que o infrator da norma deverá indenizar o consumidor prejudicado pelo triplo do prejuízo apurado. Na justificativa, o Autor argumenta que é necessário impedir que se continue praticando o método condenável e imperial de cobrança

baseado na interrupção do fornecimento do serviço público prestado, até porque esse método é contraproducente, já que elimina qualquer possibilidade de as empresas inadimplentes obterem os recursos necessários para regularizar seus pagamentos. Lembra ainda o Proponente que a via judicial sempre estará à disposição dos fornecedores que necessitem cobrar os consumidores.

O Projeto de Lei nº 100/1999, de 1999, de autoria do Deputado Romel Anízio, propõe que as empresas responsáveis pela distribuição de água e energia elétrica não interrompam o fornecimento antes de completados seis meses de inadimplência para consumidores que tenham consumo inferior a 10 m<sup>3</sup> de água ou 100 Kw de energia elétrica. A proposição também estabelece multa de mora máxima de 2% e juros de mora máximos de 12% ao ano a serem cobrados dos consumidores em atraso. O Autor defende a necessidade de aprovação da proposição porque as medidas econômicas tomadas pelo Poder Público têm reduzido o poder de compra dos brasileiros.

O Projeto de Lei nº 1.458/1999, da lavra do Deputado Luiz Bittencourt, trata de proibir a interrupção do fornecimento de água a domicílios residenciais por inadimplência quando justificada por redução significativa da renda familiar, por despesas significativas com doença ou por prejuízos causados por inundação, desabamento, incêndio e outras causas fortuitas. O projeto prevê, sem estabelecer prazo determinado, que cessada a razão da inadimplência, o débito em atraso será cobrado em parcelas compatíveis com a capacidade de pagamento do consumidor. O Autor justifica o projeto com base em que o elevado nível de desemprego em nosso país obriga o consumidor a ficar inadimplente e que o corte de água implica falta de higiene, insalubridade e riscos epidêmicos; que, além das evidentes e nefastas conseqüências ao consumidor, dá causa à elevação substancial dos gastos públicos com a saúde da população, privada de um elemento essencial à sua sobrevivência.

O Projeto de Lei nº 2.083/1999, de autoria do Deputado Ricardo Noronha, por sua vez, estabelece que, noventa dias após o vencimento da conta, as empresas de telefonia fixa comutada deverão informar o usuário da possibilidade de suspensão

do serviço e do cancelamento do contrato de prestação de serviços, bem como proíbe que essas empresas suspendam o recebimento das chamadas telefônicas dos usuários com atraso inferior a cento e oitenta dias no pagamento de suas contas.

O Projeto de Lei nº 2.497/2000, do Deputado José Carlos Coutinho, proíbe o corte de fornecimento de água, energia elétrica e telefone, por falta de pagamento, no caso de imóveis destinados a asilos. Estabelece o período trimestral para cobrança dos débitos referentes aos mencionados serviços, no caso de asilos, e estipula que os atrasos superiores a noventa dias somente poderão ser cobrados dessas instituições por via judicial.

O Projeto de Lei nº 4.070/2001, da Deputada Socorro Gomes, acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 para caracterizar como prática abusiva contra o consumidor a interrupção total ou parcial no fornecimento de água e energia elétrica em razão de falta de pagamento de suas tarifas. A Autora justifica sua proposição sustentando que o fornecimento de água e energia elétrica são serviços essenciais e fundamentais para a garantia do bem estar social.

O Projeto de Lei nº 4.687/2001, também do Deputado Luiz Bittencourt, altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 com o intuito de vedar a interrupção de serviço público em sábado, domingo ou feriado, bem como em véspera desses dias. Argumenta que o corte de serviço essencial nos dias citados sujeita o consumidor à privação e ao constrangimento até o dia útil seguinte, ressaltando que, em muitos casos, o corte é motivado por cobranças indevidas.

O Projeto de Lei nº 534/2003, de autoria do Deputado Bismarck Maia, na mesma linha do projeto anterior, veda a interrupção de fornecimento de serviços públicos essenciais em vésperas de feriado e de fim de semana. O Autor alega que o corte de fornecimento feito nas datas citadas prejudica as famílias, que ficam impedidas de tomarem as providências necessárias ao restabelecimento do fornecimento e não traz nenhuma vantagem econômica ou financeira para a empresa concessionária.

O Projeto de Lei nº 4.418/2001, do Deputado Enio Bacci, estabelece que o corte do fornecimento de energia elétrica, água e imagens de TV a cabo só poderá ser efetivado mediante autorização judicial. Alega o Autor que o fornecimento de imagens de TV a cabo também é um serviço essencial e que a interrupção dos serviços supracitados submete o cidadão ao ridículo e ao constrangimento.

O Projeto de Lei nº 4.640/1998, do Deputado Hermes Parcianello, dispõe que as empresas fornecedoras de água e luz somente poderão efetuar o corte no fornecimento após o atraso de três meses no pagamento, ficando obrigadas a informar esse corte com uma antecedência de 30 dias ao consumidor. Sustenta o Autor que a concessão de um prazo para pagamento das contas de serviços essenciais objetiva atender a uma necessidade eventual do usuário que esteja passando por um momento financeiramente difícil.

O Projeto de Lei nº 5.600/2001, novamente de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, determina que o fornecimento domiciliar de água não poderá ser interrompido por atraso do pagamento de tarifas. Segundo o Proponente, o corte do fornecimento de água é uma violência que não pode ser permitida em razão do atraso no pagamento de tarifas, e que as concessionárias dispõem de outros recursos para garantir o ressarcimento de seus créditos.

O Projeto de Lei nº 5.737/2001, de autoria do Deputado Wilson Santos, altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 para caracterizar como descontinuidade de fornecimento de serviço público a sua interrupção por inadimplemento do usuário nos casos de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia. Justifica o Autor que a população de baixa renda é a maior prejudicada pelos cortes de água e energia elétrica e que o impedimento do corte de fornecimento desses serviços básicos contribuiria para amenizar as dificuldades dessas pessoas, bem como lhes proporcionaria maior dignidade, em sintonia com o que prevê nossa Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 6.181/2002, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 para vedar a interrupção no fornecimento de serviços públicos, inclusive os de telefonia, antes de decorridos 60 dias após o vencimento das respectivas contas. Alega o Autor que esse prazo de 60 dias amenizaria a situação daqueles que atrasam o pagamento porque perderam seu emprego ou enfrentam atrasos no pagamento de seus salários. Entende o Autor que a dilatação do prazo para interrupção dos serviços não afetaria o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias.

O Projeto de Lei nº 7.202/2002, da lavra do ex-Deputado Roberto Jefferson, proíbe às concessionárias de serviços públicos de gás ou energia elétrica efetuarem, nos finais de semana e em feriados, cortes de serviços por falta de pagamento. Alega o Autor que muitas empresas concessionárias desses serviços de essencialidade inquestionável agem com truculência ao interromper o fornecimento do serviço, por qualquer atraso, muitas vezes justificável, sendo necessário restabelecer o equilíbrio e a justiça no relacionamento entre consumidores e concessionárias de serviços públicos.

O Projeto de Lei nº 2.145/2003, do Deputado Coronel Alves, estabelece que as concessionárias ou permissionárias de serviço público só poderão interromper o fornecimento do serviço 90 dias após a constatação da inadimplência do consumidor e que, durante o período em que perdurar o corte, deverá ser fornecida a quantidade mínima que permita o atendimento das necessidades básicas da vida urbana ou rural em sociedade. Alega o Autor que não pretende o fornecimento sem ônus para o consumidor, mas que esse possa ter a manutenção dos serviços essenciais de forma digna.

O Projeto de Lei nº 3.641/2004, do Deputado André Luiz, estabelece o prazo de 90 dias, após o vencimento da fatura, para a suspensão no fornecimento de energia elétrica, entre outras condições, bem como estabelece multa à concessionária infratora da norma. Argumenta o Autor que o prazo de 15 dias para o corte, após uma comunicação prévia ao consumidor, conforme prevê Resolução Normativa da ANEEL, é um castigo injustificável ao consumidor que ,

muitas vezes, necessita de um prazo mais dilatado para regularizar sua situação.

Os Projetos de Lei nº 5.149/2005, nº 5.150/2005 e 5.151/2005, todos de autoria do Deputado Ivo José, dispõem que a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos, não possam ocorrer antes de decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias de atraso do débito mais antigo.

O primeiro, beneficia usuários, pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, cuja atividade se configure como serviço público essencial; o segundo, estende a vedação à consumidores residenciais e não-residenciais, proibindo a cobrança de taxa de religação de energia elétrica alcançados pelo corte de fornecimento em decorrência de não pagamento no prazo assinalado; e o terceiro, na esteira de pensamento dos dois anteriores, direciona as mesmas vedações às empresas de fornecimento de água, impondo, neste caso, o restabelecimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do pagamento do débito.

O Projeto de Lei nº 5.326/2005, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, assim como a proposição principal, propõe alteração das Leis nº 8.897/1995 e nº 9.472/1997 para impedir que as concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, que deverá ocorrer de forma escrita e no prazo de 15 (quinze) dias, além de disciplinar a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, os quais somente poderá ocorrer por meio de fatura adicional específica.

O Projeto de Lei nº 5.989/2005, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, propõe que fornecimento de água e energia elétrica somente poderá ser suspenso quando houver atraso no pagamento respectivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e, mesmo assim, depois de haver sido o consumidor inadimplente notificado, por escrito, no mínimo por duas vezes.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.921/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, veda às empresas

concessionárias de telefonia fixa ou móvel, fazerem inserir em suas contas mensais valores adicionais relativos à diferença de cobrança de faturas anteriormente pagas, os quais deverão ser objeto de cobrança em separado, assegurado o direito de defesa do consumidor, que deverá ser previamente notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Nenhuma das propostas apensadas à proposição principal recebeu emendas no prazo regimental.

Coube-nos, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a honrosa missão de relatar referidos Projetos de Lei, que tramitam sob a égide do art. 57, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Colocados em discussão e votação nesta Comissão, foram apresentadas duas sugestões pelos eminentes Deputados Iris Simões e Celso Russomano, as quais, em face da relevância e pertinência, acolhemos e incorporamos ao texto de nosso substitutivo, em anexo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Antes de adentrarmos as questões meritórias acerca dos projetos em questão, cumpre-nos, por dever de justiça, destacar que estamos de pleno acordo com a preocupação demonstrada pelos ilustres Autores, também considerando altamente constrangedor o método de cobrança praticado pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos essenciais, pois interrompem, intempestivamente, muitas vezes sem aviso, o fornecimento dos serviços, como forma de forçar o consumidor a saldar seu débito.

No nosso entendimento, essa prática afronta ostensivamente os arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determinam, respectivamente, que o consumidor não será constrangido por nenhum método de cobrança e que as

empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos essenciais são obrigadas a fornecê-los de forma contínua.

A Lei nº 7.783, de 1989, por sua vez, define quais são os serviços essenciais, e seu art. 11 obriga os sindicatos, empregadores e trabalhadores a garantirem a continuidade do fornecimento desses serviços mesmo durante greve.

No entanto, ao que tudo indica, a legislação vigente não é suficiente para impedir o abuso das empresas fornecedoras, que suspendem o fornecimento de serviços essenciais com a finalidade de obrigar o consumidor a saldar seu débito.

Mostra-se desnecessário dizer que é impossível uma família viver de forma digna, em qualquer centro urbano, privada de água, gás de cozinha, energia elétrica, esgoto ou coleta de lixo.

Essa constatação nos leva, impreterivelmente, à necessidade de legislar especificamente sobre a matéria, de modo a prover a justa proteção ao consumidor.

Entretanto, a proteção dos direitos do cidadão e do consumidor não deve implicar que as empresas fornecedoras de serviços essenciais fiquem obrigadas a financiar as atividades de empresas privadas ou fornecer o serviço indefinidamente sem pagamento, pois têm necessidade de manter um fluxo financeiro adequado a sua atividade e a sua própria sobrevivência.

Assim como consideramos incorreto que se corte o fornecimento dos serviços essenciais, quase que imediatamente após vencido o débito, unicamente com o propósito de forçar o pagamento da dívida, reconhecemos a necessidade básica das empresas preservarem seu equilíbrio econômico-financeiro a fim de poderem continuar prestando tais serviços à população.

Dessa forma, não podemos e não devemos definir em lei o modo como se deve ser administrada qualquer empresa, ainda que concessionária ou permissionária de serviço público essencial. Nesse aspecto, pois, é fundamental que, ao legislar, respeitemos os limites constitucionalmente estabelecidos, tanto no que se refere ao princípio da livre iniciativa, quanto à limitação de o

Estado normatizar e regular a atividade econômica, consoante disposto no art. 174 de Carta Magna de 1988.

Portanto, reconhecendo o elevado alcance social da matéria, a urgente necessidade de uma ação legislativa em defesa do consumidor mais vulnerável e com o propósito de promover o equilíbrio nas relações de consumo, optamos pela elaboração de um Substitutivo a fim de consolidarmos os pontos que julgamos mais positivos dos projetos apresentados, reafirmando o caráter meritório de todas as proposições, sem nenhuma exceção.

Isto posto, ficam claramente definidos os serviços abrangidos pela iniciativa, bem como ficam estabelecidas as condições para o corte de fornecimento.

No caso do serviço telefônico, apesar de não o considerarmos tão essencial quanto os citados anteriormente, entendemos que devem também ser alcançados pelo Substitutivo, que tem como paradigma o Projeto de Lei principal, de autoria do Senado Federal, cuja redação acolhemos na sua totalidade, até porque é serviço público e na prática comum das concessionárias desse setor são interrompidos imediatamente após a constatação da inadimplência, isto com o fito de constranger o consumidor e obrigá-lo a saldar seu débito, o que contraria o disposto na Lei nº 8.078/90.

Acolhemos as sugestões apresentadas em Plenário pelo nobres Deputados Iris Simões e Celso Russomano no sentido de incorporarmos as modificações ora aprovadas como parágrafos do art. 22 do CDC, acrescentando, ainda, dispositivo que vede a cobrança da dívida enquanto não concluída, em definitivo, a apuração do débito questionado pelo consumidor inadimplente.

Pelas razões acima, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 4.640, de 1998; 4.865, de 1998; 100, de 1999; 1.458, de 1999; 2.083, de 1999; 2.497, de 2000; 4.070, de 2001; 4.418, de 2001; 5.600, de 2001; 5.737, de 2001; 6.181, de 2002; 2.145, de 2003; 3.641, de 2004, 5.149, de 2005; 5.150, de 2005; 5.151, de 2005; e 5.989, de 2005, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 5.604, de 2005; 4.010, de 1997; 4.687, de 2001; 7.202, de

2002; 534, de 2003; 5.326, de 2005; e 5.921, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2006

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.010/97; 4.640/98; 4.865/98; 100/99; 1.458/99; 2.083/99; 2.497/00; 4.070/01; 4.687/01; 4.418/01; 5.600/01; 5.737/01; 6.181/02; 7.202/02; 534/03; 2.145/03, 3.641/04; 5.149/05; 5.150/05; 5.151/05; 5.326/05 5.921/05; e 5.989/05)

Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de serviços essenciais motivada por inadimplemento de consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....  
.....

§ 1º Os órgãos públicos e as empresas cessionárias ou permissionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água, energia elétrica, gás de cozinha, tratamento de esgoto, coleta de lixo e serviços de telefonia fixa e móvel ficam proibidos de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplemento, sem antes informar a interrupção desses serviços,

*por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetivação.*

*§ 2º É vedada a interrupção dos serviços citados no artigo precedente, por motivo de inadimplemento do consumidor:*

*I – às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriado;*

*II – após o encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários em que seja possível efetuar o pagamento das faturas; e.*

*III - enquanto o montante do débito questionado pelo consumidor estiver sendo apurado pela empresa.*

*§ 3º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º*

.....  
.....

*§ 4º Se o inadimplemento do consumidor decorrer da falta de pagamento da conta mensal dos serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.”*

*“Art.31-A. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor*

*deverá ser devidamente discriminada e em documento específico.*

*Parágrafo único. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, na forma do que dispuser a entidade responsável pela regulação do serviço”.*

Art. 3º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º*

.....  
.....

*§ 1º Nos casos de suspensão do serviço prestado em regime público em virtude do não-pagamento do documento de cobrança, o prévio aviso a que se refere o inciso VIII deste artigo dar-se-á no prazo mínimo de 15 dias (quinze) dias de antecedência, assegurado ao consumidor o pleno direito de defesa previamente ao pagamento.*

*§ 2º A cobrança de serviços prestados feita após os prazos determinados pela agência reguladora deve ser em separado e objeto de negociação entre a prestadora e o consumidor”.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.604/2005, o PL 4.010/1997, o PL 4.687/2001, o PL 7.202/2002, o PL 534/2003, o PL 5.326/2005, e o PL 5.921/2005, apensados, na forma do substitutivo em anexo e rejeitou o PL 4.640/1998, o PL 4.865/1998, o PL 100/1999, o PL 1.458/1999, o PL 2.083/1999, o PL 2.497/2000, o PL 4.070/2001, o PL 4.418/2001, o PL 5.600/2001, o PL 5.737/2001, o PL 6.181/2002, o PL 2.145/2003, o PL 3.641/2004, o PL 5.149/2005, o PL 5.150/2005, o PL 5.151/2005, e o PL 5.989/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho, que apresentou complementação de voto, contra o voto da Deputada Ana Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Edinho Bez, Maria do Carmo Lara, Max Rosenmann, Reinaldo Betão e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES  
Presidente

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nº 4.010, de 1997, nº 100, de 1999, nº 2.083, de 1999, nº 2.497, de 2000, nº 4.865, de 1998, nº 4.070, de 2001, nº 4.687, de 2001, nº 4.418, de 2001, nº 5.600, de 2001, nº 5.737, de 2001, nº 6.181, de 2002, nº 4.640, de 1998, nº 2.145, de 2003, nº 7.202, de 2002, nº 3.641, de 2004, nº 5.149, de 2005, nº 5.150, de 2005, nº 5.151, de 2005, nº 5.326, de 2005, nº 5.921, de 2005, nº 5.989, de 2005, nº 534, de 2003 e nº 1.458, de 1999.)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Luciano Castro

## I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, que altera a

legislação vigente para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de serviços sem prévio aviso ao consumidor. A proposição disciplina ainda a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores.

Para tanto, o art. 1º do projeto modifica dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”. Com respeito à interrupção dos serviços prestados, o novo § 4º acrescentado ao art. 6º daquela Lei exige o prévio aviso, por escrito, com quinze dias de antecedência, para que a interrupção possa ser efetuada. De outra parte, o projeto adota novo art. 31-A, para estabelecer a obrigatoriedade de documento específico para a cobrança de débitos referentes a serviços prestados em períodos anteriores ao mês de referência.

Face à não aplicação da Lei nº 8.987, de 1995, aos serviços de telecomunicações regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em virtude do que determina o art. 210 da mesma, a imposição de obrigações similares às empresas concessionárias ou permissionárias daqueles serviços requer sejam as mesmas explicitadas no próprio texto da Lei nº 9.472, de 1997. Com esse desiderato, o projeto faz acrescentar dois parágrafos ao art. 3º daquela lei: o primeiro exigindo aviso prévio com quinze dias de antecedência como condição para a interrupção dos serviços, e o segundo determinando o lançamento em separado de débitos antigos, assim entendidos aqueles referentes a serviços cujo prazo para cobrança definido pela agência reguladora tenha sido ultrapassado.

Ao Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, foram apensados diversos projetos de conteúdo correlato, a seguir identificados.

O primeiro deles, em termos de antigüidade, é o Projeto de Lei nº 4.010, de 1997, da Deputada Laura Carneiro, que “*veda a interrupção da prestação de serviços essenciais por atraso no pagamento inferior a trinta dias*”. A proposição impõe, na verdade, notificação de inadimplência a ser efetuada trinta dias antes da interrupção do fornecimento de água, gás ou energia elétrica, bem como da prestação de serviços telefônicos.

Os projetos que ora figuram como apensos ao Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, já tramitavam apensados ao Projeto de Lei nº 4.010, de

1997. O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 4.640, de 1998, do Deputado Hermes Parcianello, que “*dispõe sobre o corte no fornecimento de água e luz*”, admitindo a suspensão do fornecimento apenas após transcorridos três meses de atraso no pagamento das respectivas faturas. Ainda assim, a interrupção na prestação dos serviços fica condicionada a aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias.

Já o Projeto de Lei nº 4.865, de 1998, do Deputado Osmar Leitão, que “*proíbe as empresas concessionárias, permissionárias ou que, a qualquer título, exerçam a prestação de serviços de energia elétrica, de suspenderem o fornecimento por motivo de falta de pagamento*”, tem foco distinto, tratando de impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica e não de exigir prévio aviso para tal. A proibição de corte do fornecimento não protegeria, porém, todos os consumidores, pois seria restrita aos hospitais, escolas, prestadores de serviços públicos essenciais, indústrias farmacêuticas, laboratórios de experimentação e empresas equipadas com fornos elétricos de atividade contínua.

É também voltado a impedir cortes de fornecimento o Projeto de Lei nº 100, de 1999, do Deputado Romel Anízio, que “*veda a interrupção do fornecimento a pequenos consumidores de energia elétrica e água por empresas responsáveis por sua distribuição nos casos de inadimplência, nos limites que estabelece*”. A proposição define o conceito de pequeno consumidor, para fins de sua aplicação, e assegura aos que nele se enquadrem o fornecimento de luz e água, ainda quando inadimplentes, desde que o período de inadimplência não exceda a seis meses.

Também tem por foco proibição semelhante o Projeto de Lei nº 1.458, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt, que “*proíbe a interrupção do fornecimento de água a domicílios residenciais por atraso de pagamento, quando a inadimplência for justificada*”. Além de dispor apenas sobre o fornecimento de água, esse projeto distingue-se dos anteriormente referidos por especificar as condições em que a inadimplência seria tida por justificada, impedindo a empresa prestadora de interromper o fornecimento até que as causas da inadimplência tenham sido superadas.

Com escopo similarmente limitado, o Projeto de Lei nº 2.083, de 1999, do Deputado Ricardo Noronha, que “*dispõe sobre a proibição da suspensão do recebimento de ligações telefônicas por usuários*

*inadimplentes*”, trata exclusivamente do serviço telefônico fixo comutado, impedindo a suspensão da prestação dos serviços motivada por inadimplência de até seis meses e obrigando a empresa prestadora a emitir aviso após transcorrida a metade desse prazo, alertando o usuário sobre a possibilidade de suspensão ou cancelamento do contrato de prestação do serviço.

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que “*proíbe os cortes de Serviços de Energia Elétrica, Água e Telefones em Asilos por falta de pagamento e dá outras providências*”, por sua vez, restringe a interrupção na prestação de serviços apenas no caso de imóveis que abriguem entidades daquela natureza.

Escopo bem mais amplo tem o Projeto de Lei nº 4.070, de 2001, da Deputada Socorro Gomes, que “*dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de energia elétrica e de água*”. Mediante acréscimo de novo inciso ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, a proposição veda qualquer interrupção nos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água, em razão da falta de pagamento das respectivas tarifas.

O Projeto de Lei nº 4.418, de 2001, do Deputado Enio Bacci, que “*estabelece normas para corte de fornecimento de serviços ao consumidor inadimplente e dá outras providências*”, igualmente proíbe o corte sumário da prestação de serviços ao consumidor inadimplente, providência que passaria a depender de autorização judicial. Além dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água, o projeto limitaria também a suspensão dos serviços de televisão a cabo.

Conforme expresso em sua ementa, o Projeto de Lei nº 4.687, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, que “*altera dispositivo da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que ‘dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal’, para vedar a interrupção do serviço, por inadimplemento do usuário, nos dias que menciona*”, limita-se a impedir que os serviços públicos sejam descontinuados em sábados, domingos ou feriados, bem como nas vésperas desses dias.

De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 534, de 2003, do Deputado Bismarck Maia, que “*proíbe a interrupção de fornecimento de serviços públicos essenciais em véspera de feriado e de fim de semana*”, impede que a interrupção de serviços essenciais seja efetuada em véspera de

feriado ou de fim de semana, sem contudo fazê-lo mediante alteração da Lei nº 8.987, de 1995.

Em mais uma iniciativa do Deputado José Carlos Coutinho, o Projeto de Lei nº 5.600, de 2001, que “*dispõe sobre corte de fornecimento de água potável, por atraso no pagamento de conta do usuário*”, a rigor proíbe tal prática, por entender que as concessionárias de serviço público dessa natureza “dispõem de outros recursos para garantir o ressarcimento de seus créditos”.

O Projeto de Lei nº 5.737, de 2001, do Deputado Wilson Santos, que “*altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para considerar como descontinuidade do serviço a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e telefonia*”, introduz alteração ao texto vigente, para que não seja mais admitida como exceção ao conceito de descontinuidade dos serviços a interrupção de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, em virtude de inadimplemento do usuário.

O mesmo dispositivo legal é objeto do Projeto de Lei nº 6.181, de 2002, do Deputado Jair Bolsonaro, que “*altera o inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e dá outras providências, vedando a interrupção da prestação de serviços públicos por atraso no pagamento inferior a sessenta dias*”. O texto do projeto estende ainda tal vedação às concessões de serviços telefônicos regidas pela Lei nº 9.472, de 1997.

O Projeto de Lei nº 7.202, de 2002, do Deputado Roberto Jefferson, que “*proíbe as empresas concessionárias de serviços de gás ou energia elétrica de efetuarem, nos finais de semanas e em feriados, cortes de serviços por falta de pagamento*”, impede também que tal interrupção ocorra nos dias úteis após o encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários e de outros que processem o pagamento das faturas daqueles serviços.

Já o Projeto de Lei nº 2.145, de 2003, do Deputado Coronel Alves, que “*dispõe sobre a regulamentação do corte de água e luz, por parte das entidades permissionárias ou concessionárias de serviço público*”, limita tal possibilidade aos casos de inadimplência superior a noventa dias. Determina, além disso, a manutenção do fornecimento em “quantidade mínima

que permita o atendimento das necessidades básicas de vida urbana ou rural em sociedade”.

O Projeto de Lei nº 3.641, de 2004, do Deputado André Luiz, que “*dispõe sobre o corte de energia por atraso no pagamento e dá outras providências*”, além de estabelecer as condições exigíveis para que se processe a interrupção, limita a 2% a multa a ser cobrada sobre o valor das faturas em atraso.

Mediante acréscimo de inciso ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 5.149, de 2005, do Deputado Ivo José, que “*proíbe a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos a usuários pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos ou cuja atividade também se configure como serviço público essencial, nas condições que especifica*”, na realidade veda que tal providência seja levada a efeito antes de 120 dias de atraso do débito mais antigo.

O mesmo Deputado Ivo José apresentou também o Projeto de Lei nº 5.150, de 2005, que “*proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica para consumidores residenciais, não residenciais prestadores de serviço público essencial e instituições em fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte dias de atraso da fatura mais antiga, e veda a cobrança de taxas de religação*”. O projeto estabelece ainda o direito a parcelamento de débitos vencidos, em benefício dessas categorias de consumidores.

Com propósito similar, o Deputado Ivo José tratou dos serviços de abastecimento de água, mediante a apresentação do Projeto de Lei nº 5.151, de 2005, que “*proíbe a suspensão do fornecimento de água para consumidores residenciais, não residenciais prestadores de serviço público essencial e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte dias de atraso da conta mais antiga, e veda a cobrança de taxas de religação*”.

O Projeto de Lei nº 5.326, de 2005, do Deputado Fernando de Fabinho, que “*acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre aviso prévio na interrupção de serviços públicos prestados sob concessão ou permissão e sobre a cobrança de diferenças relativas a faturas já quitadas desses serviços*”, impõe às empresas prestadoras de serviços públicos a

obrigação de avisar sobre a interrupção do serviço com antecedência mínima de quinze dias. Determina, além disso, que eventuais diferenças referentes a períodos cobertos por faturas já quitadas sejam objeto de cobrança específica.

Propósito similar tem o Projeto de Lei nº 5.921, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que “*veda às concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel a cobrança, na conta mensal, de diferenças referentes a faturas já quitadas*”. A proposição proíbe ainda a interrupção na prestação de serviços em virtude do não pagamento dessas diferenças, enquanto esteja sendo apreciado recurso do consumidor.

A última proposição apenas vem a ser o Projeto de Lei nº 5.989, de 2005, do Deputado Pastor Reinaldo, que “*acresce parágrafo ao Art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para restringir a interrupção de água e energia elétrica no caso de inadimplência do usuário*”. Nos termos do projeto, as empresas concessionárias só poderiam adotar tal providência após transcorrido prazo superior a 60 dias de atraso no pagamento de fatura e após terem sido entregues ao usuário pelo menos duas notificações de cobrança.

Ao examinar o mérito do Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, e das proposições apensas, a Comissão de Defesa do Consumidor acatou o parecer elaborado pelo Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho, com complementação de voto tempestivamente apresentada. Resultaram assim aprovados os Projetos de Lei nº 5.604, de 2005, nº 4.010, de 1997, nº 4.687, de 2001, nº 7.202, de 2002, nº 534, de 2003, nº 5.326, de 2005, e nº 5.921, de 2005, nos termos do Substitutivo oferecido à proposição principal. Aquele mesmo colegiado manifestou-se pela rejeição dos demais projetos apensos: nº 4.640, de 1998, nº 4.865, de 1998, nº 100, de 1999, nº 1.458, de 1999, nº 2.083, de 1999, nº 2.497, de 2000, nº 4.070, de 2001, nº 4.418, de 2001, nº 5.600, de 2001, nº 5.737, de 2001, nº 6.181, de 2002, nº 2.145, de 2003, nº 3.641, de 2004, nº 5.149, de 2005, nº 5.150, de 2005, nº 5.151, de 2005 e nº 5.989, de 2005.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, amplia o alcance do texto original da proposição. Enquanto o projeto sob exame tem por foco a Lei das Concessões (Lei nº 8.987, de 1995) e a Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), o Substitutivo propõe modificar também o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). A alteração

aventada consistiria em aditar ao art. 22 daquela lei, que obriga a prestação de serviços públicos essenciais em caráter contínuo, dois novos parágrafos, convertendo o atual parágrafo único em § 3º. O primeiro dos parágrafos a ser acrescido veda a interrupção na prestação desses serviços, por motivo de inadimplemento, sem que o consumidor seja informado por escrito com antecedência mínima de quinze dias. O outro parágrafo impede que a interrupção dos serviços se dê às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriado, bem como após o encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários. Proíbe também que a interrupção ocorra enquanto o montante do débito questionado pelo consumidor ainda estiver sendo apurado pela empresa.

Após a apreciação efetuada pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, e os que lhe estão apensos foram encaminhados a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito. Cumprido neste colegiado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proficiente análise do Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, e dos projetos que lhe estão apensos, levada a cabo pela Comissão de Defesa do Consumidor, permitiu consolidar no Substitutivo lá aprovado a adequada síntese das proposições que visam evitar seja o consumidor surpreendido pela interrupção na prestação de serviços públicos, por motivo de inadimplência. O Substitutivo preserva o texto aprovado pelo Senado Federal e o enriquece mediante acréscimo de parágrafos a artigo do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais. Sou favorável, portanto, ao acolhimento, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Considero recomendável, porém, propor pequenos ajustes a seu texto, a seguir expostos.

A continuidade na prestação dos serviços públicos é princípio consagrado no direito brasileiro. Sua interrupção deve, portanto, ser

admitida apenas como medida extrema das empresas concessionárias ou permissionárias, em resguardo do equilíbrio econômico e financeiro de suas operações. Por esse motivo, é perfeitamente defensável que tal interrupção dos serviços não seja permitida aos sábados, domingos e feriados, quando o consumidor pode não ter meios para saldar seu débito e voltar a usufruir dos serviços. Há flagrante exagero, contudo, em estender essa vedação às sextas-feiras e às vésperas de feriado. Nesses dias, como em qualquer outro dia útil, estão abertos os bancos e demais estabelecimentos nos quais podem ser quitadas as faturas em atraso, permitindo ao consumidor reivindicar, em seguida, a retomada dos serviços. Proponho, por conseguinte, seja o texto ajustado nesse sentido.

Vejo também como excessiva a limitação temporal adotada pelo Substitutivo para os dias úteis, quando a interrupção dos serviços não poderia ocorrer após o encerramento do expediente bancário. O consumidor dispõe atualmente de outras alternativas para pagamento de suas faturas, uma vez que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos costumam credenciar estabelecimentos lotéricos, farmácias e supermercados como agentes arrecadadores. A possibilidade de efetuar o pagamento não fica adstrita, portanto, ao período de funcionamento dos bancos. Como esses outros estabelecimentos adotam horários próprios e distintos em função da localidade em que se situam, convém fixar na própria lei a limitação temporal da interrupção, em observância ao princípio da objetividade do texto legal. Sugiro, para tanto, fique a possibilidade de efetuar o corte dos serviços circunscrita ao período das 8:00 às 18:00 dos dias úteis.

Acredito ser conveniente, ainda, acrescentar mais um parágrafo ao mesmo artigo do Código de Defesa do Consumidor emendado pelo Substitutivo, para estabelecer a obrigatoriedade de ser efetuada a religação em prazo a ser determinado pelo respectivo poder concedente ou pelo órgão regulador específico.

As alterações que ora defendo são arrematadas por sugestão de outra redação para o texto que o Substitutivo adota para o novo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.078, de 1990, com o fito de conferir-lhe maior clareza.

Ante o exposto, submeto aos integrantes desta Comissão a anexa Emenda nº 1 de Relator, que enfeixa todas as modificações acima referidas. Voto, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.604, de 2005,

nº 4.010, de 1997, nº 4.687, de 2001, nº 7.202, de 2002, nº 534, de 2003, nº 5.326, de 2005, e nº 5.921, de 2005, nos termos do Substitutivo oferecido à proposição principal pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a anexa Emenda nº 1 de Relator. Acompanho, ainda, o voto daquela Comissão ao manifestar-me pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.640, de 1998, nº 4.865, de 1998, nº 100, de 1999, nº 1.458, de 1999, nº 2.083, de 1999, nº 2.497, de 2000, nº 4.070, de 2001, nº 4.418, de 2001, nº 5.600, de 2001, nº 5.737, de 2001, nº 6.181, de 2002, nº 2.145, de 2003, nº 3.641, de 2004, nº 5.149, de 2005, nº 5.150, de 2005, nº 5.151, de 2005 e nº 5.989, de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado Luciano Castro  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005**

**(Apensados os Projetos de Lei nº 4.010, de 1997, nº 100, de 1999, nº 2.083, de 1999, nº 2.497, de 2000, nº 4.865, de 1998, nº 4.070, de 2001, nº 4.687, de 2001, nº 4.418, de 2001, nº 5.600, de 2001, nº 5.737, de 2001, nº 6.181, de 2002, nº 4.640, de 1998, nº 2.145, de 2003, nº 7.202, de 2002, nº 3.641, de 2004, nº 5.149, de 2005, nº 5.150, de 2005, nº 5.151, de 2005, nº 5.326, de 2005, nº 5.921, de 2005, nº 5.989, de 2005, nº 534, de 2003 e nº 1.458, de 1999.)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*'Art. 22. ....*

*§ 1º Os órgãos públicos e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de abastecimento de água, de tratamento de esgoto, de coleta de lixo, de energia elétrica, de gás canalizado ou de telefonia fixa e móvel ficam proibidos de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplemento do consumidor, sem antes avisá-lo da interrupção, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze).*

*§ 2º É vedada a interrupção dos serviços referidos no § 1º, por motivo e inadimplemento do consumidor:*

*I – aos sábados, domingos e feriados;*

*II – nos dias úteis, antes das 8:00 (oito horas) ou após as 18:00 (dezoito horas);*

*III – enquanto o montante do débito questionado pelo consumidor estiver sendo apurado pela empresa.*

*§ 3º Os órgãos públicos e as empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços referidos no caput ficam obrigadas a restaurar o fornecimento do serviço nos prazos e condições estabelecidos pelo poder concedente ou pelo órgão regulador específico.*

*§ 4º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.' (NR)"*

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado Luciano Castro

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.604-A/2005 e os Projetos de Lei nº 4.687/2001, 7.202/2002, 5.326/2005, 5.921/2005, 534/2003 e 4.010/1997, apensados, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com emenda, e rejeitou os Projetos de Lei nº 1.458/1999, 4.640/1998, 4.865/1998, 100/1999, 2.083/1999, 2.497/2000, 4.070/2001, 4.418/2001, 5.600/2001, 5.737/2001, 6.181/2002, 2.145/2003, 3.641/2004, 5.149/2005, 5.150/2005, 5.151/2005 e 5.989/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Luciano Castro e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**